

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.728, de 2013

Dispõe sobre a concessão de desconto no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

AUTOR: Sr. Sérgio Brito

RELATOR: Deputado Jeronimo Goergen

I - RELATÓRIO

De autoria do Sr. Sérgio Brito o projeto de lei nº 6.728, de 2013 que essa Comissão ora examina, determina que os postos revendedores de combustíveis concedam desconto de vinte por cento no preço dos combustíveis para os veículos pertencentes a taxistas e caminhoneiros autônomos.

As despesas com o ressarcimento dos descontos serão pagas com recursos da conta de arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – Cide.

Na sua justificção, o autor da proposta argumenta que os taxistas e caminhoneiros autônomos, além dos percalços inerentes à sua profissão, enfrentam outras dificuldades como arcar com a manutenção de seus veículos para conseguir oferecer um trabalho com qualidade. Justamente, pelo fato de serem autônomos, não são capazes de enfrentar as despesas habituais no exercício de sua profissão, tais como pedágio, despesas com combustíveis e manutenção dos seus veículos.

No dia 28 de outubro de 2015 a Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária, aprovou o PL nº 6728/2013.

Encerado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

II - VOTO

Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme

estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O Projeto em análise não teria problemas de incompatibilidade orçamentária e financeira, se os descontos para taxistas e caminhoneiros autônomos fossem custeados pelos postos revendedores de combustíveis ou por outra entidade privada. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 1º do projeto de lei determina que os recursos para o ressarcimento das despesas virão da arrecadação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE. A CIDE é uma contribuição que compõe as receitas da União e com a aprovação da lei orçamentária anual, já está totalmente comprometida com o equilíbrio fiscal do orçamento da União. Caso se retire parte dessa contribuição para financiar um novo benefício sem a sua devida compensação, estaríamos produzindo um desequilíbrio fiscal na lei orçamentária já aprovada, desrespeitando, conseqüentemente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 13.242/2015) que determina no seu art. 113.

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou **aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo **respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Em face do exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **VOTAMOS pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Nº 6.728, de 2013.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputada JERONIMO GOERGEN
Relator